ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10580.005457/2007-65

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10580.005457/2007-65
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2201-003.615 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	09 de maio de 2017
Matéria	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente	PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 28/02/2006

RELEVAÇÃO PARCIAL DA MULTA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

Comprovado nos autos o cumprimento dos pressupostos legais insculpidos no artigo 291 do RPS, vigentes à época do lançamento e da interposição da defesa, impõe-se reconhecer o direito de relevação da multa, ainda que posteriormente tais normas tenham sido revogadas e/ou alteradas, não podendo novas disposições legais retroagirem à época da prática do ato quando suas inovações prejudicarem o contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente.

Assinado digitalmente.

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 22/05/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho,

Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

> *Trata-se de Auto de Infração (AI) DEBCAD n° 37.059.532-7, lavrado por descumprimento de obrigação acessória, emitido em 26/12/2006, recebido em 27/12/2006, em razão de haver infringido o dispositivo previsto no artigo 32, inciso IV, §§ 3 0 e 5°, da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei n° 9.528, de 10 de dezembro de 1997, combinado com o artigo 225, inciso IV e § 40 , do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999.*
>
> *2. Conforme Relatório Fiscal da Infração e anexos, As fls. 06/22, foi constatado pela fiscalização que a empresa apresentou Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciÁrias, nas competências 01/99 a 02/06. Os fatos geradores não informados estão consignados nos seguintes Levantamentos:*
>
> *2.1. CN — Cesta Natalina. Anualmente a empresa distribui entre os seus funcionários cestas contendo produtos natalinos. Este levantamento, elaborado com base em notas fiscais de saída registradas na contabilidade, destina-se A. apuração das contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário-utilidade identificado na forma do fornecimento dessas cestas aos empregados do estabelecimento matriz (CNPJ 01.278.018/0001-12);*
>
> *2.2. CNP — Cesta Natalina Pernambuco. Anualmente a empresa distribui entre os seus funcionários cestas contendo produtos natalinos. Este levantamento, elaborado com base em notas fiscais de saída registradas na contabilidade, destina-se à apuração das contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário-utilidade identificado na forma do fornecimento dessas cestas aos empregados do estabelecimento filial (CNPJ 01.278.018/0003-84), localizado no Estado de Pernambuco;*
>
> *2.3. KB — Kit Escolar. Anualmente a empresa distribui entre os seus funcionários kits contendo materiais escolares. Este levantamento destina-se à apuração das contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário-utilidade identificado na forma do fornecimento desses kits aos empregados do estabelecimento matriz (CNPJ 01.278.018/0001- 12). Para os anos de 2000, 2001, 2003 e 2004, as bases de cálculo foram*

apuradas a partir das notas fiscais de saída de material escolar registradas na contabilidade. Serviram de base à apuração os lançamentos contábeis referentes à distribuição de material escolar registrados em 2002, na Conta 432006 (Gastos com Pessoal), e, em 2005 e 2006, na Conta 402002 (Material de Escritório), haja vista que a empresa não emitiu as notas de saída nos referidos anos;

2.4. MC — Mini Case. Mensalmente a empresa distribui entre os seus funcionários kits contendo produtos Schincariol, intitulados mini-cases. Este levantamento, elaborado com base em notas fiscais de saída registradas na contabilidade, destina-se a apuração das contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário-utilidade identificado na forma do fornecimento desses kits aos empregados do estabelecimento matriz (CNPJ 01.278.018/0001-12);

2.5. MCP — Mini Case Pernambuco. Mensalmente a empresa distribui entre os seus funcionários kits contendo produtos Schincariol, intitulados mini-cases. Este levantamento, elaborado com base em notas fiscais de saída registradas na contabilidade, destina-se à apuração das contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário-utilidade identificado na forma do fornecimento desses kits aos empregados do estabelecimento filial (CNPJ 01.278.018/0003-84), localizado no Estado de Pernambuco;

2.6. PP — Previdência Privada. Desde o ano de 2003 a empresa oferece aos seus empregados a possibilidade de adesão a um plano de previdência privada complementar, intitulado PreviSchin. A partir do exame do material explicativo do plano, foi constatado que dele poderão participar todos os empregados e dirigentes da empresa, seguindo as regras gerais: os empregados que recebem até R$ 2.460,00 mensais participam do PLANO BASICO, custeado integralmente pela empresa, sendo o valor da "Contribuição Compulsória Empresa" mensal equivalente a 2% do Salário Base de Contribuição e, a cada dois anos o saldo é transferido para uma conta denominada "Conta Jubileu", cujo saldo pode ser resgatado, em qualquer tempo, pelo participante do plano; para os participantes com Salário Base de Contribuição superior a R$ 2.460,00, a contribuição do patrocinador denomina-se "Contribuição Regular Empresa", limitada a 6,5% do Salário Base de Contribuição, e, em contrapartida à contribuição do patrocinador, o participante efetua contribuição equivalente a 30% da contribuição da empresa, sendo permitido o resgate apenas em caso de rescisão do contrato de trabalho, falecimento ou invalidez do participante; a Schincariol poderá, ainda, realizar "Contribuição Especial Empresa", esporádica, para qualquer participante, podendo a mesma ser resgatada pelo participante a qualquer tempo. De acordo com a Lei Complementar n° 109, de 29 de maio de 2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar, o resgate somente será permitido para as contribuições vertidas pelo participante, sendo cabível apenas a portabilidade (transferência de recursos de um plano para

outro), para as contribuições vertidas pela empresa. Devido a esta irregularidade, a fiscalização considerou as despesas com previdência privada complementar, incorridas pela empresa em virtude desse plano, como base de cálculo da contribuição previdenciária. 0 levantamento foi apurado com base na escrituração contábil (Conta de despesas 431009 — Previdência Privada);

2.7. PPP — Previdência Privada Pernambuco. Este levantamento, utilizado para a apuração das contribuições previdenciárias incidentes sobre as despesas com PreviSchin dos empregados do estabelecimento filial (CNPJ 01.278.018/0003-84), localizado no Estado de Pernambuco, possui a mesma natureza do levantamento PP. 0 levantamento foi apurado com base na escrituração contábil (Conta de despesas 431009 — Previdência Privada);

2.8. SV2 — Seguro de Vida em Grupo a partir de 1999. Este levantamento, elaborado com base na escrituração contábil, refere-se a débito de contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário-utilidade na forma de prêmio de seguro de vida em grupo pago pela empresa em beneficio de seus empregados, atinente ao período posterior à implantação da GFIP, de 01/99 a 10/99. A notificada contratou seguro de vida em grupo disponível a todos os seus empregados, arcando com a totalidade do prêmio pago à seguradora;

2.9. VT — Vale-Transporte. Este levantamento, elaborado com base na escrituração contábil (Conta de despesa 432003), refere-se a débito de contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário-utilidade na forma de vales-transportes fornecidos pela empresa aos empregados do estabelecimento filial (CNPJ 01.278.018/0003-84), localizado no Estado de Pernambuco. A participação mensal no custo de aquisição de vale-transporte é de R$ 0,01 (um centavo) de cada empregado, conforme definido nos Acordos Coletivos de Trabalho;

2.10. AJ2 — Ajuda de Custo a partir de 1999. Este levantamento, elaborado com base em planilhas geradas pelo programa folha de pagamento, que discriminam os empregados que receberam a rubrica "Ajuda de Custo", destina-se a apuração das contribuições previdenciárias incidentes sobre essa remuneração, paga aos empregados do estabelecimento matriz (CNPJ 01.278.018/0001-12) no período posterior à implantação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP. Na maioria dos casos a verba foi paga em mais de uma parcela e nem sempre era decorrente de mudança de local de trabalho, razão pela qual a fiscalização a considerou como base de calculo de contribuição previdenciária, valendo dizer que foram excluídos os casos em que a verba foi paga em parcela única;

2.11. AJP — Ajuda de Custo Pernambuco. Este levantamento, elaborado com base em planilhas geradas pelo programa folha de pagamento, que discriminam os empregados que receberam a rubrica "Ajuda de Custo", destina-se a apuração das contribuições previdenciárias incidentes sobre essa remuneração, paga aos empregados do estabelecimento filial

(CNPJ 01.278.018/0003-84), localizado no Estado de Pernambuco, no período posterior a implantação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social — GFIP. Na maioria dos casos a verba foi paga em mais de uma parcela e nem sempre era decorrente de mudança de local de trabalho, razão pela qual a fiscalização a considerou como base de cálculo de contribuição previdenciária, valendo dizer que foram excluídos os casos em que a verba foi paga em parcela única;

2.12. RAT — Diferença de RAT. Este levantamento, elaborado com base nas GFIP e nas folhas de pagamento, destina-se a apuração da diferença de contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, equivalente a 2% (dois por cento) sobre o salário-de-contribuição dos empregados dos estabelecimentos de CNPJ 01.278.018/0002-01, no período de 12/02 a 02/06, e 01.278.018/0006-27, no período de 02/03 a 02/06, que funcionam como escritórios de vendas da empresa, nos Municípios de Salvador- BA e Recife-PE, respectivamente. A atividade preponderante do notificado é a fabricação de cervejas e chopes (CNAE 15.92.8-02), cujo grau de risco de acidente do trabalho é *grave, o que ocasiona contribuição de 3% sobre a remuneração dos empregados. A diferença apurada decorre do fato de o contribuinte ter enquadrado erroneamente dois dos seus estabelecimentos, retro mencionados, como grau de risco leve;*

2.13. ABC - Asa Branca - Contribuintes individuais sem Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social - GFIP. Este levantamento, elaborado com base na escrituração contábil da Asa Branca, destina-se apuração das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações de segurados contribuintes individuais, registradas nas Contas 4.2.02.03.011 (Manutenção e Conservação) e 4.2.02.03.018 (Serviços de Terceiros - PF).

2.14. ABD - Asa Branca - DRTV Serviços. Este levantamento, elaborado com base na escrituração contábil da Asa Branca, destina-se a apuração das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações de segurados empregados, registradas na Conta 1.1.02.07.008 (DRTV Serviços). A fim de identificar a real ,natureza dos lançamentos contábeis, foram solicitados a. empresa, através do competente termo de intimação, os documentos que os embasaram. Como tais documentos não foram apresentados, sendo um dos motivos da lavratura do Auto de Infração DEBCAD no 37.059.532-7, a fiscalização considerou como remuneração de empregados os valores identificados no Relatório de Lançamentos — RL da NFLD DEBCAD n° 37.059.537-8 (Processo n° 10580.005433/2007-14), fls. 130/143. Para fins de calculo das contribuições dos segurados empregados envolvidos neste levantamento, foi aplicada a alíquota mínima.

2.15. ABN - Asa Branca — folha sem GFIP. Este levantamento, elaborado com base no comparativo entre as GFIP e as folhas de pagamento da Asa Branca, destina-se a apuração de diferenças de contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações de segurados empregados, não declaradas em GFIP.

3. O contribuinte deixou, ainda, de incluir nas GFIP a remuneração de vários contribuintes individuais (autônomos, diretores e conselheiros), fato que ocorreu também na empresa incorporada Asa Branca Mineral Ltda. 0 autuado deixou de incluir todos os segurados empregados nas GFIP da fábrica de Alagoinhas (competências 11/05 a 02/06) e da fábrica de Recife (competências 01/06 e 02/06), bem como alguns empregados da incorporada Asa Branca.

4. Constatado o não cumprimento da referida obrigação acessória, lavrou-se o presente auto de infração.

5. Em decorrência da infração ao dispositivo legal acima descrito, foi aplicada multa, no valor de R$ 1.055.231,75 (um milhão, cinqüenta e cinco mil, duzentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), que equivale a cem por cento do valor devido relativo a contribuição não declarada, limitada a um multiplicador sobre o valor mínimo em função do número de segurados, nos termos do art. 32, § 5°, da Lei n° 8.212, de 1991, na redação dada pela Lei n° 9.528, de 1997, combinado com os arts. 284, inciso II, e 373, do RPS, cujo valor foi atualizado pela Portaria MPS n° 342, de 16 de agosto de 2006.

6. Os valores que serviram de base para a fixação da multa encontram-se discriminados em planilha as fls. 21/22. Não ficaram configuradas circunstancias agravantes.

7. Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação em 11/01/2007, de fls. 158/219, alegando, em síntese, o que se segue:

7.1. Em primeiro lugar, há que se aduzir a decadência parcial do direito do Estado de efetuar o lançamento de multa em face da impugnante. Isso porque considerável parcela dos eventos a que se refere a acusação se deu em data anterior aos cinco anos que antecedem o lançamento impugnado.

7.2. Por outro lado, em relação a falta de inclusão, na GFIP, de todos os segurados empregados da unidade de Alagoinhas, nas competências de 11/2005 a 02/2006, a impugnante requer, nos termos do art. 291, §1°, do RPS, a relevação da multa imposta no auto de infração epigrafado, haja vista ter corrigido a infração a ela imputada.

7.3. Quanto a acusação de falta de informação em GFIP da remuneração indireta de empregados (cesta natalina, kit escolar, produtos de fabricação da impugnante entregues gratuitamente aos empregados, aporte da impugnante no plano de previdência privada oferecido aos empregados, valor correspondente ao seguro de vida em grupo, vale-transporte), e da remuneração paga a titulo de ajuda de custo, bem como em relação a alíquota da contribuição ao SAT aplicável aos estabelecimentos de CNPJ

01.278.018/0002-01 e 01.278.018/0006-27, a impugnante aduz, como questão preliminar, a falta de decisão a respeito das impugnações às NFLD 37.059.536-0 e 37.059.535-1, que versam sobre a obrigatoriedade ou não daqueles valores serem agregados A. base de cálculo das contribuições previdenciárias.

7.4. Havendo sucesso da impugnante naquelas impugnações, cai,

necessariamente, por terra o auto de infração, no que se refere àquela matéria. No mais, a impugnante reitera os fundamentos que lançou na impugnação As NFLD 37.059.536-0 e 37.059.535-1.

7.5. A adição ao salário de contribuição do valor correspondente às cestas natalinas distribuídas não tem fundamento, pois é procedimento que traduz liberalidade por parte da impugnante. Não há o requisito da habitualidade que permita considerar o valor da cesta natalina como verba salarial. Colaciona jurisprudência.

7.6. Também não há guarida legal para a exigência de que o valor correspondente aos materiais escolares distribuídos pela impugnante sirva de base de cálculo as contribuições previdenciárias. Essa distribuição é mera liberalidade, que pode ser suprimida a qualquer tempo, não se tratando de ocorrência habitual que autorize a caracterização como verba de natureza salarial. Colaciona jurisprudência.

7.7. É liberalidade, ainda, a distribuição de produtos de sua fabricação aos seus colaboradores, especialmente em datas festivas, podendo ser suprimida a qualquer tempo. Por isso, o valor correspondente aos produtos distribuídos aos seus colaboradores não pode ser tido como de natureza salarial e não pode servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias.

7.8. A adição A. base de cálculo das contribuições dos valores correspondentes aos aportes da impugnante ao plano de previdência privada disponibilizado aos seus empregados é exigência contrária à própria letra da lei, art. 28, §9°, alínea p, da Lei n° 8.212, de 1991, e a autoridade fiscal reconhece que o plano é disponibilizado a todos os seus colaboradores, única condição estabelecida pelo referido dispositivo.

7.9. A autoridade fiscal pretende exigir a tributação do valor correspondente ao seguro de vida em grupo no período anterior A edição do inciso XXV ao §9° do art. 214, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 1999, contudo o mesmo não inova a ordem jurídica. Apenas reconhece que o seguro de vida em grupo não é verba de natureza salarial e, por conseqüência, não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Colaciona jurisprudência.

7.10. É ilegal a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor correspondente ao vale-transporte conferido pela empresa a seus colaboradores, por expressa disposição do art.

28, §9°, alínea f, da Lei n° 8.212, de 1991, c/c o art. 2°, alíneas a e b, da Lei n° 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

7.11. Quanto às verbas pagas pela impugnante a seus colaboradores a titulo de ajuda de custo, não têm elas natureza salarial, por expressa disposição do art. 457, § 2°, da Consolidação das Leis Trabalhistas — CLT, e, conseqüentemente, não podem sofrer a incidência das contribuições previdenciárias. Colaciona jurisprudência.

7.12. No que se refere a contribuição para financiar os benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, o Superior Tribunal de Justiça — STJ expressou entendimento segundo o qual o SAT deve ser calculado por estabelecimento. Colaciona jurisprudência.

7.13. Isto posto, requer seja tido por improcedente o lançamento impugnado.

8. Em 01/08/2007, A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Salvador emitiu despacho, fls. 120, solicitando que a fiscalização se manifeste acerca da correção da falta pelo contribuinte.

9. A Informação Fiscal de 20/01/2010, fls. 331, informa:

O contribuinte apresentou apenas as GFIP's referentes as competências 01 e 02/2006, da matriz e filial 01.278.018/0002-01. quanto 6 filial, apresentou a relação dos segurados empregados que foram incluídos nas GFIP 's enviadas em 04/01/2007, conforme atestado no sistema GFIP WEB e anexo; e com relação à matriz a relação de segurados empregados e contribuintes individuais inclusos nas GFIP 's e enviados via conectividade social em 09/01/2007, conforme consta no sistema GFIP WEB e anexo.

Do exposto, com base nas informações obtidas junto ao contribuinte verifica-se que o mesmo regularizou parcialmente a infração nas competências 01 e 02/2006, dentro do prazo de defesa, não provando regularização nas demais competências.

10. Cientificada da Informação Fiscal em 31/05/2010, fls. 338, a impugnante apresenta nova impugnação, fls. 341/347, requerendo a relevação parcial da multa e, com relação As demais infrações, reitera todos os termos da peça impugnatória, destacando a ocorrência da decadência dos débitos relativos aos períodos anteriores aos cinco anos que antecedem o lançamento. Requer, ainda, que o DEBCAD n° 37.059.532-7 seja julgado totalmente improcedente.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) julgou procedente em parte a impugnação, restando mantida, parcialmente, a notificação de lançamento, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 28/02/2006

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. GFIP. FATOS GERADORES. OMISSÃO.

Constitui infração apresentar, a empresa, a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

DECADÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE N° 8.

Dispõe a Súmula Vinculante n° 8 do STF: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5° do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias e do crédito tributário relativos a obrigações tributárias acessórias a elas vinculadas é de 5 anos.

SALÁRIO UTILIDADE. CESTAS NATALINAS. KITS ESCOLARES. MINI CASES. INCIDÊNCIA.

Ê devida contribuição previdenciária sobre salário utilidade.

PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALE-TRANSPORTE.

Ê devida contribuição previdenciária sobre previdência privada e vale-transporte, quando em desacordo com os ditames legais.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AJUDA DE CUSTO.

Incide contribuição previdencidria sobre verba denominada ajuda de custo, quando não corresponder a despesas extraordinárias decorrentes de mudança de local de trabalho do empregado e/ou não for paga de uma s6 vez.

SAT. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE.

Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade ou legalidade de ato normativo em vigor.

MULTA. RELEVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

À época da impugnação, a entrega pelo autuado de GFIP informando parte dos fatos geradores omitidos na competência implicava na atenuação ou na relevação da multa na proporção do valor das contribuições sociais previdenciárias relativas aos fatos geradores informados, exceto quanto A diferença entre o valor total relativo a contribuição não declarada e o limite máximo estabelecido para a aplicação da multa, como no caso dos autos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Posteriormente, foi interposto recurso voluntário, no qual a contribuinte reiterou, em síntese, os argumentos dispostos na fase de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e com condições de admissibilidade.

Conforme se verifica dos autos, a penalidade discutida nesse processo foi aplicada em razão da contribuinte deixar de informar em GFIP a totalidade das remunerações dos segurados empregados, cujas respectivas contribuições previdenciárias (obrigação principal) foram lançadas nos autos de infração n.º 10580.004314/2007-36 e 10580.004318/2007-14.

A contribuinte teceu vários argumentos acerca da impossibilidade de manutenção da exigência em análise, que foram apreciados da seguinte forma:

No que se refere ao argumento de erro na contagem do prazo decadencial, em razão da aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, não merece reparo a decisão recorrida, pois a autuação em questão se refere à obrigação acessória, portanto, não há como considerar o pagamento antecipado do tributo para fins de aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, como pugna a contribuinte.

Com relação ao pedido de vinculação entre o processo em análise e os casos da NFLD 37.059.536-0 e NFLD 37.059.531-1, cumpre esclarecer que, em resposta a diligência apresentada, foi vinculado o processo n.º 10580.004318/2007-14 a este processo para julgamento conjunto. Já o processo n.º 10580.004314/2007-36, por ter sido julgado em mesma instância administrativa, não foi anexado.

Assim, foi devidamente atendido o disposto no Regimento Interno acerca da conexão.

Alega também a recorrente a existência de *bis in idem* com relação às exigências dispostas nas NFLDs 37.059.536-0 e 37.059531-1 que impõem a aplicação da multa pelo não recolhimento das contribuições omitidas.

Não se vislumbra das referidas NFLDs a imposição de multa pelos mesmos fatos, pois há evidente distinção entre a obrigação acessória aqui exigida e as obrigações principais mencionadas.

Sustenta à recorrente, no aditamento de fls. 501 e seguintes, a necessidade de relevação da multa, considerando a retificação das GFIPs das competências 11 e 12/2005.

Compulsando-se os autos, observa-se que a retificação das GFIPs ocorreu em 10/01/2007, a ciência do auto de infração ocorreu em 27/12/2006, expirando o prazo para impugnação em 11/01/2007.

A Delegacia de Origem entendeu, sobre a relevação da multa relativa aos outros períodos alegados em sede de impugnação, que, de fato, houve saneamento da infração, entretanto, apesar da correção parcial, a situação enquadra-se no art. 656, §6º, inciso II, pois a contribuição omitida supera o limite previsto no art. 32, § 4º, da Lei 8.212/91, conforme trecho abaixo:

> *42. Com relação à correção parcial da falta, verifica-se que a empresa de fato saneou a infração quanto a ter deixado de incluir todos os segurados empregados nas GFIP da fábrica de Alagoinhas (competências 11/05 a 02/06) e da fábrica de Recife (competências 01/06 e 02/06). Entretanto, apesar da referida correção parcial, a situação dos presentes autos enquadra-se no art. 656, §6°, inciso II, pois a contribuição ainda omitida supera o limite previsto no art. 32, §4°, da Lei n° 8.212, de 1991. Assim, a multa não pode ser relevada.*

Pelo que se verifica, a recorrente corrigiu a falta, ainda no decorrer da ação fiscal, devendo ser aplicado ao caso o art. 291 do RPS - Decreto n.º 3.048/1999, vigentes à época do lançamento e interposição da defesa, nos termos abaixo transcritos:

> *Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007).*
>
> *§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007).*
>
> *§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento.*

> *§ 3º Da decisão que atenuar ou relevar multa cabe recurso de ofício, de acordo com o disposto no art. 366. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)*

Tal dispositivo não estipula limite para que haja relevação, assim, não aplico a restrição disposta na Instrução Normativa MPS/SRP n.º 3, de 14 de julho de 2005, pois extrapola os limites da disposição legal.

Portanto, entendo pela relevação parcial da multa aplicada, no que se referem às GFIPs retificadas dentro do prazo para apresentação de impugnação, nos termos da legislação vigente à época (GFIP da fábrica de Alagoinhas - competências 11/05 a 02/06 -; da fábrica de Recife -competências 01/06 e 02/06-; e competências 11 e 12/2005 referentes ao CNPJ n.º 01.278.018/0001-12).

Aduziu a recorrente necessidade de reforma do acórdão para o fim de fazer com que a multa incida nos moldes do art. 32-A da Lei 8.212/91, introduzido pela MP 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009.

A DRJ assim se pronunciou sobre o tema:

> *Assim, considerando as alterações da legislação previdenciária o órgão preparador deverá, quando do trânsito em julgado administrativo, efetuar a comparação das multas aplicadas neste AI e nas NFLD DEBCAD n's 37.059.537-8 (Processo n° 10580.005433/2007-14), 37.059.536-0 (Processo n° 10580.004318/2007-14) e 37.059.535-1 (Processo n° 10580.004314/2007-36), lavrados para a cobrança das contribuições que não foram declaradas na GFIP (Multas vigentes antes da MP n° 449, de 2008), com a multa de 75% (vigente a partir da MP no 449, de 2008).*
>
> *51. A comparação de que trata o item anterior tem por fim a aplicação da retroatividade benigna, prevista no art. 106 do CTN e, caso necessário, a retificação dos valores no sistema de cobrança, a fim de que, em cada competência, o valor da multa aplicada neste AI somado com a multa aplicada nas NFLD DEBCAD nos 37.059.537-8 (Processo n° 10580.005433/2007-14), 37.059.536-0 (Processo n° 10580.004318/2007-14) e 37.059.535-1*
>
> *(Processo n° 10580.004314/2007-36) não excedam o percentual de 75%, previsto no art. 35-A*
>
> *da Lei n° 8.212, de 1991.*

Assim, impõe-se a necessidade de aplicação da multa mais benéfica, observando-se as determinações constantes dos artigos 476 e 476-A da IN RFB n.º 971/09.

Considerando a relação existente entre os presentes autos e os autos de infração n.º 10580.004314/2007-36 e 10580.004318/2007-14, a multa aplicada deve ser reduzida, em face da exclusão das rubricas **seguro de vida em grupo, vale-transporte, cestas natalinas, kits escolares, mini cases, previdência privada e da alteração do cálculo do RAT** (de acordo com o risco existente nos estabelecimentos - CNPJ 01.278.01810002-01 e 01.278.01810006-2).

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso para:

a) relevar parcialmente a multa aplicada, no que se referem às GFIPs retificadas dentro do prazo para apresentação de impugnação, nos termos da legislação vigente à época (GFIP da fábrica de Alagoinhas - competências 11/05 a 02/06 -; da fábrica de Recife -competências 01/06 e 02/06-; e competências 11 e 12/2005 referentes ao CNPJ n.º 01.278.018/0001-12);

b) aplicar a legislação mais benéfica sobre a multa, observando-se as determinações constantes dos artigos 476 e 476-A da IN RFB n.º 971/09;

c) reduzir a multa aplicada, em face da exclusão da rubrica seguro de vida em grupo, vale-transporte, cestas natalinas, kits escolares, mini cases, previdência privada e da alteração do cálculo do RAT (de acordo com o risco existente nos estabelecimentos (CNPJ 01.278.01810002-01 e 01.278.01810006-2), consoante o disposto nos processos n.ºs 10580.004314/2007-36 e 10580.004318/2007-14.

Assinado digitalmente.

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora